



Número: **0818103-71.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ERIONE NUNES DA COSTA (AUTOR)</b>	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49177 735	24/09/2019 13:18	<a href="#"><u>Petição de manifestação ao laudo</u></a>	Petição
49177 736	24/09/2019 13:18	<a href="#"><u>2636778_MANIFESTACAO_LAUDO</u></a>	Documento de Comprovação

Petição de manifestação ao laudo anexa



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 24/09/2019 13:18:43  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092413184346700000047524348>  
Número do documento: 19092413184346700000047524348

Num. 49177735 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08181037120188205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ERIONE NUNES DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2018** E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE O MESMO ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM A LESÃO NO PÉ DIREITO.

CUMPRE ESCALRECER, QUE O AUTOR JUNTOU DOCUMENTOS MÉDICOS, QUE NÃO CONFIRMAM O AGRAVAMENTO DA LESÃO DO PÉ DIREITO, O DOCUMENTO INFORMAR APENAS DOR E ESCORIAÇÕES, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

SALIENTA-SE, APÓS A DEVIDA REGULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUANDO A PARTE AUTORA FOI SUBMETIDA A EXAME PERICIAL CONSTATOU-SE A AUSÊNCIA DE SEQUELA INDENIZÁVEL, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ COBERTURA PARA O ACIDENTE NARRADO NOS AUTOS, FAZENDO-SE MISTER A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL.

**PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA**

Data da análise: 14/06/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMA CONTUSO NO TORNOZELO DIREITO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR. ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

**EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UMA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCURSSÃO RESIDUAL (10%) NO PÉ DIREITO, O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR O AGRAVAMENTO DA LESÃO, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES.**



Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico da mão direita de 2018 até 2019.

Ora V. Exa., como pode i. perito atestar uma invalidez de repercussão residual (10%) no pé direito com precisão, se a autora não acostou documentos médicos e exames para que o mesmo pudesse basear-se ou fazer alguma comparação, afinal, a autora realizou perícia somente após 1 ano do decorrido acidente.

Salienta-se, que diante de toda evolução da medicina, não é plausível que vítima venha apresentar lesões no pé direito de repercussão residual (10%), depois de tanto tempo ao alegado acidente, sendo certo que no laudo pericial o Perito informa que o tratamento foi conservador, ou seja, a parte a autora não foi submetida a cirurgia da mão direita, o autor não comprovou qualquer tratamento ou medicação em decorrência da lesão.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser acolhido o processo administrativo acostado, devendo também ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de elucidar a divergência entre o laudo do processo administrativo e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o agravamento da lesão.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 23 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**  
**11929 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoportoadvvass.com.br](http://www.joaoportoadvvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 24/09/2019 13:18:43  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092413184368700000047524349>  
Número do documento: 19092413184368700000047524349

Num. 49177736 - Pág. 2